



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078982-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, são agravados LEONARDO SHIN e JEE HYUN LEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2078982-23.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

Agravante: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

Agravados: LEONARDO SHIN e JEE HYON LEE (por curador especial)

MM. Juíza de primeiro grau: Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

Voto nº 50.246

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Pretendida expedição de ofício ao INSS, de sorte a que aquele órgão informe se os executados possuem vínculo empregatício ou benefício previdenciário ativo. Indeferimento. Irresignação procedente. Entendimento majoritário desta Câmara admitindo a realização de pesquisa tal, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas, remuneratórias ou previdenciárias, percebidas pelo devedor.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de cobrança, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, exequente/agravante, em face de LEONARDO SHIN e JEE HYON LEE, executados/agravados.

Insurge-se a exequente/agravante contra decisão que indeferiu requerimento voltado à expedição de ofício ao INSS, de sorte a que aquele órgão informe eventuais fontes pagadoras dos executados/agravados (fls. 284/286 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante que inúmeras tentativas voltadas à localização de bens penhoráveis dos executados foram realizadas, sem êxito. Alega ser perfeitamente possível e necessário o deferimento da providência requestada, uma vez que o pedido busca, por ora, apenas a obtenção de informações.

2. Não houve requerimento de atribuição de efeito ativo/suspensivo ao agravo.

3. Responderam os agravados (fls. 241/263).

4. Recurso tempestivo (fl. 288 dos autos do processo) e preparado (fls. 237/238 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Procede a irresignação.

Segundo o entendimento majoritário desta Egrégia Câmara, a que me curvo, legítima é a realização de pesquisas como a aqui pleiteada, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas, remuneratórias ou previdenciárias, percebidas pelo devedor.

Nesse sentido, entre outros, vejam-se os julgados proferidos em AI 2042571-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 21.5.24; AI 2264778-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 29.11.23; AI 2061437-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 21.5.24; AI 2203573-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 21.8.24.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator